



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.314 - SC (2016/0199713-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FÁBIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO - SC018798
PERLA DUARTE MORAES E OUTRO(S) - SC019015
AGRAVADO : ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI
ADVOGADOS : FABIANO FARINA - SC013075
LEONARDO MELO GIACOMIN E OUTRO(S) - SC014049

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo com imposição de multa e majoração de verba honorária, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.314 - SC (2016/0199713-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FÁBIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO - SC018798
PERLA DUARTE MORAES E OUTRO(S) - SC019015
AGRAVADO : ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI
ADVOGADOS : FABIANO FARINA - SC013075
LEONARDO MELO GIACOMIN E OUTRO(S) - SC014049

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FÁBIO DA SILVA RODRIGUES (FÁBIO) propôs ação de responsabilidade civil por danos morais e estéticos contra ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI (ERNANI), por ter sido vítima de acidente de trânsito.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido (e-STJ, fls. 539/544).

O Tribunal de origem negou provimento aos agravos retidos interpostos por ERNANI e deu provimento ao recurso de apelação por ele interposto para julgar improcedente a pretensão do autor, conforme acórdão assim ementado:

AGRAVO RETIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. LAPSO TEMPORAL NÃO CONSUMADO.

"Não corre o prazo prescricional antes da sentença definitiva, quando a ação se origina de fato que deva também ser apurado no juízo criminal, nos termos do art. 200 do CC, ou seja, quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, sendo fundamental a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em tramite" (STJ. AgRg no REsp nº 1.532.671-MT, re. Min. Moura Ribeiro, julgado em 22.09.2015).

AGRAVO RETIDO. CONTRADITA TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AMIZADE ÍNTIMA NÃO CONFIGURADA.

O simples convívio entre autor e testemunha, em república de estudantes, não configura, por si só, a amizade íntima que, nos moldes do art. 405, § 3º, III, do CPC, conduz à suspeição.

MÉRITO. SINISTRO INCONTROVERSO. CULPA DA PARTE DEMANDADA, NOS TERMOS DO ART. 186 DO CC, PORÉM, NÃO DEMONSTRADA. INDÍCIOS, ADEMAIS, QUE O ACIDENTE, EM VERDADE, SE CONSUMOU POR IMPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO.

Em ressarcimento de danos oriundos de acidente de trânsito, não demonstrada, pelo autor, a culpa da parte demandada, não procede o intento (art. 333, inciso I, do CPC).

AGRAVOS RETIDOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. APELAÇÃO DO DEMANDADO CONHECIDA E PROVIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO INICIAL JULGADA IMPROCEDENTE (e-STJ, fl. 666).

FÁBIO, então, interpôs o recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 944 e 945 do CC, por entender que não foi aplicada a culpa concorrente e a redução equitativa do valor indenizatório. Afirmou que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos e a matéria suscitada foi prequestionada (e-STJ, fls. 692/707).

O apelo especial foi inadmitido na origem sob o fundamento de incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 737/738).

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por FÁBIO, que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PLEITO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. TRIBUNAL LOCAL QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 798).

Neste agravo interno, FÁBIO alegou **(1)** não haver necessidade de análise de provas, não incidindo a Súmula nº 7 do STJ, pois o acórdão recorrido é explícito ao estabelecer a existência de culpa concorrente, porém não aplicou o disposto no art. 945 do CC; e, **(2)** violação dos arts. 944 e 945 do CC.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 819/837).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.314 - SC (2016/0199713-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FÁBIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO - SC018798
PERLA DUARTE MORAES E OUTRO(S) - SC019015
AGRAVADO : ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI
ADVOGADOS : FABIANO FARINA - SC013075
LEONARDO MELO GIACOMIN E OUTRO(S) - SC014049

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.314 - SC (2016/0199713-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FÁBIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO - SC018798
PERLA DUARTE MORAES E OUTRO(S) - SC019015
AGRAVADO : ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGİ
ADVOGADOS : FABIANO FARINA - SC013075
LEONARDO MELO GIACOMIN E OUTRO(S) - SC014049

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, FÁBIO promoveu ação de responsabilidade civil por danos morais e estéticos contra ERNANI, por ter sido vítima de acidente de trânsito. A sentença de procedência foi reformada pela Corte de origem no julgamento da apelação interposta por ERNANI, levando FÁBIO a interpor recurso especial, que não superou o juízo de admissibilidade.

O agravo em recurso especial daí decorrente foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao pagamento de indenização a título de danos morais e estético. O Tribunal de origem consignou, de forma expressa, que *a elucidação da controvérsia não se pauta em prova*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja liquidez é indiscutivelmente notória, não se pode imputar a culpa do infortúnio exclusivamente ao autor; porém, de igual forma não se pode imputá-la, por maior que seja o pesar e a tristeza advindos das consequências graves e danosas experimentadas pelo demandante, ao demandado (e-STJ, fls. 688/689).

Ressaltou-se, ainda, que inexistindo a prova do fato constitutivo do direito afirmado por FÁBIO, tem-se que a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do apelo especial, tornaria necessário o aprofundamento e novo exame do acervo fático-probatório dos autos.

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7 do STJ: *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Da ofensa aos arts. 944 e 945 do CC/02

O Tribunal a quo, ao analisar todo o acervo fático-probatório dos autos, deu provimento ao apelo de ERNANI, modificando a decisão singular que o condenou ao pagamento de quantia a título de reparação por danos morais e estéticos, por ausência de provas do fato constitutivo do direito, conforme trechos que se destacam:

Na concepção deste Julgador, repito, embora não haja prova irrefutável e incontestada sobre a ocorrência do acidente, os indícios e nuances que permeiam o sinistro e seus envolvidos levariam à seguinte conclusão: por algum motivo a motocicleta conduzida pelo demandante, sem sinalização (farol), invadiu um pouco da pista contrária, rapidamente bateu na lateral esquerda do veículo do demandado que seguia em linha reta e caiu, do seu lado esquerdo, exatamente no meio das pistas de rolamento.

Como, porém, a elucidação da controvérsia não se pauta em prova cuja liquidez é indiscutivelmente notória, não se pode imputar a culpa do infortúnio exclusivamente ao autor; porém, de igual forma não se pode imputá-la, por maior que seja o pesar e a tristeza advindos das consequências graves e danosas experimentadas pelo demandante, ao demandado.

É o caso de improcedência por ausência de provas do fato constitutivo do direito afirmado em juízo (e-STJ, fls. 688/689).

O

Assim, inexistindo a prova do fato constitutivo do direito afirmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por FÁBIO, tem-se que a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do apelo especial, tornaria necessário o aprofundamento e novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte (e-STJ, fls. 799/801 - sem destaque no original).

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno FÁBIO ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e majoro os honorários anteriormente fixados em 2%, nos termos dos arts 1.021, § 4º, e 85, § 11, ambos do NCPC, respectivamente.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0199713-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 959.314 / SC**

Números Origem: 00275576020168240000 090090016181 20140812996 20140812996000100
20140812996000101 90090016181

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO - SC018798
PERLA DUARTE MORAES E OUTRO(S) - SC019015
AGRAVADO : ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI
ADVOGADOS : FABIANO FARINA - SC013075
LEONARDO MELO GIACOMIN E OUTRO(S) - SC014049

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FÁBIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO - SC018798
PERLA DUARTE MORAES E OUTRO(S) - SC019015
AGRAVADO : ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI
ADVOGADOS : FABIANO FARINA - SC013075
LEONARDO MELO GIACOMIN E OUTRO(S) - SC014049

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo com imposição de multa e majoração de verba honorária, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.